

**PARECER 707/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 194/99.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa proibir o acondicionamento de brinquedo surpresa do tipo miniatura nos doces ou chocolates comercializados no Município de São Paulo.

A presente propositura insere-se no âmbito do poder de polícia do Município, notadamente no tocante a proteção à vida, não estabelecendo, assim, normas de comércio, que são de iniciativa privativa da União.

Registre-se, ainda, que o § 1º do art. 55 do Código de Defesa do Consumidor, (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) prevê:

“§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Por versar a matéria sobre criança e adolescente, de acordo com o art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, devem ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto.

Haverá necessidade de apresentação de substitutivo, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Assim sendo, a proposta ampara-se nos arts. 13, inciso I, 37, “caput” e 165 da Lei Orgânica do Município; 30, inciso II, e 170, inciso V, da Constituição Federal e ainda no art. 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990).

**PELA LEGALIDADE.**

Todavia, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 194/99**

Proíbe o acondicionamento de brinquedo surpresa em doces e chocolates, e dá outras providências .

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:**

Art. 1º - Fica proibido o acondicionamento de brinquedo do tipo miniatura em doces e chocolates comercializados no Município de São Paulo.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa no valor de 300 (trezentas) UFIR, que será duplicada no caso de reincidência.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 10/08/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Ivo Morganti - Relator

Archibaldo Zancra

Arselino Tatto

Brasil Vita

Luiz Paschoal

Wadih Mutran